



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.213 - SP (2017/0005375-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE
ADVOGADO : NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE - SP372312
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DANIEL PICCHI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, apresenta-se desproporcional a manutenção em cárcere do paciente, preso há mais de 6 (seis) meses, tecnicamente primário, que teria praticado o delito de furto qualificado, crime sem violência ou grave ameaça e que, possivelmente, será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

4. Nem mesmo o fato de o paciente estar respondendo a outro processo pelo mesmo delito justifica a prisão preventiva, pois trata-se, também, de crime praticado sem violência ou grave ameaça.

5. Ademais, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. *In casu*, a submissão da paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.213 - SP (2017/0005375-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE
ADVOGADO : NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE - SP372312
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DANIEL PICCHI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **THIAGO DANIEL PICCHI** contra acórdão não ementado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 34-48).

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, IV, do Código Penal.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** "o paciente é primário" (e-STJ, fl. 9); **c)** "o crime imputado ao paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça" (e-STJ, fl. 9).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 52-53).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 83-91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.213 - SP (2017/0005375-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE
ADVOGADO : NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE - SP372312
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO DANIEL PICCHI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, apresenta-se desproporcional a manutenção em cárcere do paciente, preso há mais de 6 (seis) meses, tecnicamente primário, que teria praticado o delito de furto qualificado, crime sem violência ou grave ameaça e que, possivelmente, será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado.
4. Nem mesmo o fato de o paciente estar respondendo a outro processo pelo mesmo delito justifica a prisão preventiva, pois trata-se, também, de crime praticado sem violência ou grave ameaça.
5. Ademais, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. *In casu*, a submissão da paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo a análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, a segregação cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Os indiciados foram detidos em flagrante pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), na posse de sessenta metros de cabos telefônicos subtraídos da empresa Vivo/Telefônica.

Trata-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, lesivo à tranquilidade social e ao patrimônio alheio, que acarreta prejuízo não apenas à empresa de telefonia, mas também aos usuários de seus serviço.

Consta que em novembro de 2014 os indiciados já foram presos pela prática do mesmo delito, agindo com o mesmo *modus operandi*.

Outrossim, não apresentaram prova de residência fixa, e tampouco do exercício de ocupação lícita." (e-STJ, fls. 19-20)

Parece-me flagrantemente desproporcional a manutenção em cárcere do paciente, encarcerado há mais de 6 (seis) meses, tecnicamente primário, que teria praticado o delito de furto qualificado, crime sem violência ou grave ameaça, e que, possivelmente, será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

Nem mesmo o fato de o paciente estar respondendo a outro processo pelo mesmo delito justifica, a meu ver, a prisão preventiva, pois trata-se, também, de crime praticado sem violência ou grave ameaça.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO. CONTRABANDO. LIBERDADE CONCEDIDA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. PRISÃO PREVENTIVA UM ANO APÓS POR SER REINCENTE. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a sua imprescindibilidade, além da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso contrário, deve-se adotar outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

3. Na espécie, o Magistrado singular reconheceu a ausência dos pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva do paciente. Por isso, um ano após a data do fato, não poderia ser determinada a prisão cautelar com base apenas na reincidência, sem a demonstração de motivo atual e necessário para segregá-lo. Além disso, a condição de reincidente, embora devidamente comprovada, não demonstra uma periculosidade que justifique a restrição da liberdade do acusado. Isso porque, as quatro condenações anteriores são por crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º, do Código Penal), delitos desprovidos de violência e grave ameaça à pessoa, e cujo último trânsito em julgado ocorreu em 2009, aproximadamente 4 (quatro) anos antes da decretação da prisão do paciente.

Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau."

(HC 306.792/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, C.C. o ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ENVOLVIMENTO EM OUTRAS PRÁTICAS DELITIVAS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da análise concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão do fato de o paciente possuir anotações pretéritas, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta. Além do mais, conquanto o Juízo de 1º grau mencionar que o paciente tentou aplicar o golpe por diversas vezes, vê-se da folha de antecedentes que inexistente a prática de outros estelionatos, datando o último delito contra o patrimônio de 1998 (furto). Destaque-se que o presente caso a imputação é de tentativa de estelionato.

4. Tendo como ideia-força que a prisão é a *ultima ratio* e diante de imputação de delito com penas não elevadas (tentativa de estelionato), sem violência ou grave ameaça, o mais apropriado é revogar a segregação, com espeque no princípio da proporcionalidade, sendo plausível que o magistrado avalie se é cabível a aplicação de outra medida cautelar pessoal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(HC 301.125/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

Mesmo que se pudesse inferir a existência de risco à ordem pública, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

No caso em exame, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é, no momento, adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada sua necessidade.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caçapava.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0005375-7

HC 385.213 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005052720168260617 10112016 20160000906684 22071271520168260000
5052720168260617

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE
ADVOGADO	: NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE - SP372312
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO DANIEL PICCHI (PRESO)
CORRÉU	: JOSIAS JONAS PICCHI
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE PICCHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.